



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

RECEBIDO
12/11/2019
[Handwritten signature]

Processo Legislativo nº 77/2019

Projeto de Lei nº 2.365 de 24 de outubro de 2019

Autoria do Poder Executivo

Parecer: 55/2019 - AJ

O projeto de Lei nº 2.365 de 24 de outubro de 2019 de autoria do Poder Executivo requer a autorização do Poder Legislativo alterar as letras 'a' e 'b' do Anexo I da Lei 1.778/2013 das categorias de fiscal sanitário e de meio ambiente.

Com o projeto de lei acompanha justificativa que alega que a alteração se faz necessário para o melhor atendimento das funções de fiscal sanitário e de meio ambiente. As alterações são referentes a qualificação dos agentes para ocupar o cargo e do seu respectivo registro na sua entidade de classe.

A Lei Orgânica Municipal (LOM) em seu artigo 42 inciso XV traz como competência da Câmara legislar sobre a criação de cargos.

Art. 42 Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

XV – legislar sobre a criação, transformação extinção de cargos e funções públicos municipais, bem como a fixação dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

Já no artigo 54 inciso I da Lei Orgânica Municipal (LOM), traz a competência para a iniciativa de leis para a criação de cargos públicos ao rezar:

Art. 54 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia;

[Handwritten mark]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Desta forma o presente projeto de lei atende as determinações da Lei Orgânica Municipal (LOM) a origem do projeto uma vez que está criando cargos públicos e alterando a sua remuneração.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo os princípios Constitucionais da Administração Pública e a Lei Orgânica Municipal, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 10 de novembro de 2019.

Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650 - ID 883